



**CAMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ**

Praça da Bíblia, 744 – Centro – CEP 77.560-000.

Estado do Tocantins, Telefone/ fax: (63)3521-1101.

---

**AUTOGRAFO DE LEI N.º 1093/2015, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

**“Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2016 e dá outras providências”.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BREJINHO DE NAZARÉ**, Estado de Tocantins, USANDO das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei aprovou e Eu, presidente promulgo a seguinte Lei:

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Orçamento do Município de Brejinho de Nazaré, relativo ao exercício de 2016, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, consoante se vê insculpido no art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº101, de 04 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de Brejinho de Nazaré, compreendendo:

- I** – as metas fiscais;
- II** – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III** – organização e estrutura do orçamento;
- IV** – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as normas de execução do orçamento;
- VII** – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e



**VIII – as disposições gerais.**

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art. 2º.** O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2016, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

**I** - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

**II** - O princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

**III** - O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

**IV** - O princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Municipal e assegura o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população e a eficiência dos serviços públicos.



**Parágrafo único.** Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

**I** - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

**II** - eliminar as desigualdades sociais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

**III** - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

**Art. 3º.** A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

**Art. 4º.** A proposta orçamentária para o exercício de 2016 conterà as prioridades da Administração Municipal estabelecidas no PPA - Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

**Parágrafo único.** O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do artigo 52, da Lei Complementar nº. 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº. 4.320/64.